



# Diário Oficial

## Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 7 de julho de 2020

Edição Suplementar 130.1

### PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA

DECRETO N° 25.197, DE 7 DE JULHO DE 2020.

Institui e regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, para fins de apresentação, análise e aproveitamento de estudos para estruturação de projetos de locação de imóveis sob medida e Parcerias Público-Privadas, concessões comuns, permissões, arrendamentos de bens públicos ou concessões de direito real de uso, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia e revoga o Decreto n° 16.559, de 5 de março de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a apresentação de projetos ou de estudos contendo levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres para a estruturação de projetos de locação de imóveis sob medida, conforme o disposto na Lei Complementar n° 1.051, de 12 de dezembro de 2019 e Parcerias Público-Privadas - PPP, sob a forma de concessões patrocinadas ou administrativas, de concessões comuns, de permissões, de arrendamentos de bens públicos ou de concessões de direito real de uso, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante solicitação de Órgão ou de Entidade integrante da Administração Pública ou por requerimento de pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme o disposto no § 1º e **caput** do art. 3º da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, combinado com o art. 21 da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como o art. 31 da Lei Federal n° 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. Este Decreto tem como fulcro as disposições da Lei Complementar Estadual n° 609, de 18 de fevereiro de 2011, que instituiu o Programa Estadual de Parceria Público-Privadas - PPP, no âmbito do estado de Rondônia, que confere ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privadas - CGPPP, a competência para aprovar projetos e inclui-os no Programa supramencionado, bem como analisar a conveniência de consolidar, em um único ato normativo, a sistemática para recebimento, análise e aproveitamento, pela Administração Pública Estadual, de propostas, estudos e projetos de Parcerias Público-Privadas, concessões comuns, permissões, arrendamentos de bens públicos ou de concessões de direito real de uso, encaminhados pela iniciativa privada.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: procedimento instituído de ofício por Órgão ou por Entidade integrante da Administração Pública Direta e Indireta ou por requerimento de pessoa física ou jurídica de direito privado, por intermédio do qual poderão ser obtidos projetos ou estudos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres de interessados na estruturação de Parcerias Público-Privadas - PPP, sob a forma de concessões patrocinadas ou administrativas, de concessões comuns, de permissões de arrendamentos de bens públicos ou de concessões de direito real de uso, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;

II - Edital de Chamamento Público: instrumento convocatório publicado no Diário Oficial do Estado convocando os interessados para a apresentação de projetos ou de estudos técnicos, objeto do PMI;

III - projeto: instrumento formado por estudos técnicos contendo proposta para solução planejada, ao qual pode ser agregado qualquer material obtido pelo Estado, visando à estruturação de Parcerias Público-Privadas - PPP;

IV - estudos técnicos: documentos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas ou pareceres apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a estruturação de Parcerias Público-Privadas; e

V - autorização: ato administrativo pelo qual o Poder Executivo autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a desenvolverem projetos ou estudos técnicos, objeto do PMI.

Art. 3º O PMI será iniciado de ofício por Órgão ou Entidade da Administração Pública, a partir da identificação de uma necessidade a ser atendida ou mediante provocação de particular interessado no desenvolvimento dos projetos ou de estudos técnicos, por intermédio da apresentação de requerimento de autorização endereçado ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP.

Art. 4º Os estudos mencionados no art. 2º poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos Projetos de Parcerias Público-Privadas, sob a forma de concessões patrocinadas ou administrativas, de concessões comuns, de permissões, de arrendamentos de bens públicos ou concessões de direito real de uso.

§ 1º Os direitos autorais sobre estudos apresentados no PMI, salvo disposição em contrário prevista no Edital de Chamamento Público, serão cedidos pelo interessado, dessa forma, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Poder Executivo.

§ 2º Aos autores e aos responsáveis pelos estudos, objeto do PMI, não será atribuída qualquer espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou os modelos fornecidos.

§ 3º Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados ou dos requerentes, quando solicitado, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Todas as informações fornecidas à Administração pelos participantes do PMI, deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 5º Os participantes do PMI responsabilizar-se-ão pela veracidade das declarações e informações fornecidas à Administração Pública.

Art. 5º A publicação do Edital de Chamamento Público não vincula a adoção, total ou parcial, dos estudos na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a projetos de Parcerias Público-Privadas, sob a forma de concessões patrocinadas ou administrativas, de concessões comuns, de permissões, de arrendamentos de bens públicos ou de concessões de direito real de uso.

#### Seção Única

#### Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 6º A solicitação de instauração de PMI ao Conselho Gestor, deverá conter no mínimo:

I - linhas básicas do estudo, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - identificação do problema ou da demanda a ser atendida com o estudo e os meios pelos quais atuará na solução da questão apresentada;

III - descrição do objeto e dos estudos que serão apresentados no âmbito do PMI;  
IV - estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do estudo;  
V - indicação do valor estimado dos estudos a serem elaborados, para fins da definição do valor de eventual ressarcimento devido na forma do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995; e

VI - demais documentos e informações julgados pertinentes à compreensão do estudo proposto.

§ 1º O Poder Concedente poderá solicitar a disponibilização de equipe para auxiliar tecnicamente durante a Consulta Pública, até o término do processo de licitação, sendo vedada, neste caso, a participação do particular autorizado na licitação.

§ 2º O Poder Concedente poderá limitar o número de particulares a serem autorizados, quando devidamente motivado pelo agente público competente.

Art. 7º O Presidente do Conselho Gestor receberá o requerimento e convocará os demais membros para deliberação quanto à aceitação e à instauração do PMI.

Parágrafo único. É facultado ao Conselho Gestor solicitar maiores informações e complementação destas e dos estudos preliminares apresentados, para a instauração de PMI.

Art. 8º O PMI inicia-se com a publicação no Diário Oficial do Estado de aviso respectivo; contendo o resumo do objeto, o prazo para apresentação do requerimento de autorização e dos estudos, o endereço para entrega destes, o local em que os interessados poderão obter o texto integral do PMI e demais documentos e, sempre que possível, no sítio eletrônico em que estarão disponíveis:

I - o texto integral do PMI;

II - as normas e as condições definidas e consolidadas no instrumento de solicitação; e

III - os documentos disponibilizados pela Administração para subsidiar os estudos, objeto do PMI.

Art. 9º Os estudos apresentados pelos participantes do PMI deverão estar em conformidade com os termos e as condições fixadas no Edital de Chamamento Público.

Art. 10º Ao interessado deverá ser assegurado o direito de apresentar questionamentos e esclarecimentos, por escrito, a respeito do PMI, até 10 (dez) dias úteis antes do prazo final estabelecido para a apresentação do requerimento de autorização.

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações, realizados posteriormente ao prazo limite estipulado no caput.

§ 2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas, pelo Órgão ou pela Entidade Administrativa, por escrito, pelo meio indicado no Edital de Chamamento Público.

Art. 11º Poderão participar do PMI, pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Art. 12º Os interessados participantes do PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenização ou de reembolso por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo Órgão ou pela Entidade Administrativa, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Quando expressamente previstas no PMI; hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas pertinentes da legislação.

Art. 13º Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos participantes informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI;

III - alterar, suspender ou revogar o PMI;

IV - iniciar, em qualquer fase do PMI, procedimento licitatório relativo ao seu objeto;

V - contratar estudos técnicos alternativos ou complementares; e

VI - divulgar os nomes dos participantes, ressalvada solicitação expressa de sigilo em relação a alguma informação, nos termos do § 3º do art. 3º.

Art. 14º Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas poderá aprovar o PMI apresentado por pessoa física ou jurídica de direito privado, para elaboração, por sua conta e risco, de estudos necessários à estruturação e contratação de Parcerias Público-Privadas, concessões comuns, permissões, arrendamentos de bens públicos ou de concessões de direito real de uso no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do estado de Rondônia.

§ 1º O requerimento de autorização provocado por pessoa física ou jurídica será endereçado ao Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, devendo conter, além do previsto no art. 6º:

I - qualificação completa dos interessados, incluindo: nome/denominação, identificação e descrição das atividades de atuação, endereços físico e eletrônico, números de telefone e fax, CPF/CNPJ e demonstração de poderes de representação, observado que, caso o requerimento seja apresentado por grupo de interessados, deverá ser indicado o responsável pela comunicação com a Administração Pública, sem necessidade de estabelecimento com vínculo formal entre os interessados;

II - descrição das etapas dos estudos técnicos que se pretende realizar e respectivos prazos de execução; e

III - demais documentos e informações julgados pertinentes à compreensão do projeto proposto.

§ 2º O escopo mínimo dos estudos a serem apresentados pelos interessados é aquele mencionado no inciso III do art. 17.

§ 3º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem a manifestação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas sobre o PMI apresentado por pessoa física ou jurídica de direito privado, o mesmo será considerado rejeitado.

Art. 15º Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas receberá o requerimento de autorização apresentado por pessoa física ou jurídica de direito privado e convocará reunião para deliberação acerca da oportunidade e da conveniência da realização do PMI.

§ 1º Poderá o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, conforme a pertinência, solicitar manifestação dos Órgãos ou das Entidades Administrativas, cujas competências tenham relação temática com o projeto, de modo a auxiliar na tomada de decisão sobre a aprovação ou não do PMI.

§ 2º Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas também poderá pleitear complementação ou informações adicionais ao requerimento para instauração do PMI, restringindo-se, contudo, aos limites mencionados no art. 4º.

§ 3º A deliberação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas será publicada no Diário Oficial do Estado e comunicada à Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas, a qual caberá coordenar o PMI, caso recomendada sua instauração.

§ 4º Caso o PMI não seja aprovado pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, caberá à Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 5º Deferida a autorização, a decisão do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e indicar, no mínimo:

I - os estudos, seus objetivos e o escopo a ser atingido pelo PMI;

II - o prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para apresentação dos estudos;

III - as condições para que demais interessados solicitem autorização para elaboração dos projetos ou dos estudos técnicos; e

IV - a indicação dos critérios claros e objetivos, conforme a pertinência, para ressarcimento dos estudos pelo futuro contratado, bem como a limitação dos valores correspondentes.

§ 6º A critério do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, poderá ser apreciado o PMI para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos autorizados.

Art. 16º Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros Órgãos e Entidades integrantes da Administração Pública, sem prejuízo de outras informações obtidas perante outras entidades e consultores externos, eventualmente, contratados para esse fim.

## CAPÍTULO II DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 17º Edital de Chamamento Público para realização dos estudos deverá, no mínimo:

I - caracterizar o estudo e demonstrar o interesse público que sustenta sua implementação;

II - indicar prazo máximo para:

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/2270>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 07/07/20, às 17:47

a) apresentação de requerimento de autorização para elaboração dos estudos, não podendo ser inferior a 20 (vinte) dias;

b) entrega dos estudos solicitados, fixada com observância à complexidade e à extensão do projeto, não podendo ser inferior a 60 (sessenta) dias;

III - delimitar o escopo dos estudos a serem apresentados, devendo considerar, pelo menos, a apresentação de:

a) análise jurídico-institucional;

b) análise econômico-financeira;

c) análise de impacto orçamentário;

d) análise técnico-operacional;

e) análise de impacto ambiental;

f) estudos de demanda;

IV - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) valor nominal e percentual máximo para eventual ressarcimento;

c) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação dos estudos;

d) critérios para avaliação e seleção dos estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

e) a contraprestação pública admitida, no caso de Parceria Público-Privadas, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

f) regras e procedimentos de interação entre os autorizados à elaboração dos estudos pela Administração Pública, de modo a subsidiá-los com o máximo de informações possíveis, resguardadas a isonomia entre os participantes e a ampla transparência na Administração Pública;

V - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos ou de estudos técnicos, sendo objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio eletrônico dos Órgãos e das Entidades Administrativas interessadas.

§ 1º A publicação do Edital de Chamamento Público está condicionada à prévia aprovação pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Poderão ser estabelecidos no Edital de Chamamento Público, prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos estudos.

§ 3º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração destes com objetos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, 1% (um por cento) do valor total estimado previamente pela Administração Pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou aos gastos necessários à operação e manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 4º O Edital de Chamamento Público poderá condicionar o ressarcimento dos estudos à necessidade de sua atualização e adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e de audiência pública.

§ 5º No caso de PMI apresentado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do Edital de Chamamento Público, o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 18º O requerimento de autorização para apresentação dos estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço comercial e/ou residencial;

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização dos estudos similares aos solicitados; e

III - declaração de transferência à Administração Pública dos direitos autorais dos estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao Órgão ou à Entidade Administrativa.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o mencionado no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados, a que se refere o **caput**, se associarem para apresentação dos estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Administração Pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado, na elaboração dos estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no Edital de Chamamento Público do PMI.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS E ESTUDOS

Art. 19º A autorização para elaboração dos estudos no âmbito do PMI:

I - será pessoal e intransferível;

II - será sempre pública e acessível a todos os interessados, sendo vedado o anonimato quanto aos autorizados à apresentação dos estudos, resguardado o sigilo quanto às informações cadastrais destes, quando assim solicitado;

III - será concedida por prazo determinado, podendo ser postergado por decisão expressa do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, garantida a isonomia entre os interessados;

IV - implica, salvo disposição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas em sentido diverso, a cessão incondicional dos direitos autorais sobre todos os estudos apresentados; e

V - será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A contratação do projeto, objeto dos estudos, não gera qualquer direito e preferência, vantagem ou bonificação no procedimento licitatório.

§ 2º O Poder Público Estadual não se obriga a contratar o projeto ou mesmo a realizar procedimento licitatório com esse fim.

§ 3º Ressalvada disposição em contrário neste Decreto, no instrumento convocatório do PMI ou nos respectivos instrumentos de autorização, não será devido, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos estudos.

§ 4º O Poder Público Estadual não se obriga a utilizar, aceitar ou se valer das informações apresentadas nos estudos para a estruturação e a modelagem do projeto.

Art. 20º As autorizações poderão ser:

I - cassadas, nos casos em que não forem atendidos os requisitos mínimos para concessão da autorização, ainda que de forma superveniente;

II - revogadas pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, por:

a) critérios de conveniência e oportunidade, devidamente motivados;

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao Órgão ou à Entidade Administrativa por escrito;

III - anuladas, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornadas sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou dos estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no **caput**.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Nos casos de cassação, revogação, anulação ou tornar sem efeito, não gera direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos estudos.

§ 4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data de comunicação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, os documentos eventualmente encaminhados ao Órgão ou à Entidade Administrativa que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada, poderão ser destruídos.

Art. 21 Poderão ser realizadas reuniões com os autorizados, para dirimir dúvidas e prestar informações com vistas a contribuir para a melhor compreensão do objeto do PMI.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ENTREGA E SELEÇÃO DOS ESTUDOS

Art. 22 Os estudos objeto de PMI deverão ser elaborados e entregues no prazo fixado no Edital de Chamamento Público, mediante protocolo, em vias físicas e digitais.

Parágrafo único. Não serão aceitos estudos em arquivos com formatos não editáveis ou auditáveis, ou ainda, aqueles em que não seja conferido acesso integral ao seu conteúdo.

Art. 23 Caberá à Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas em conjunto com Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, o acompanhamento dos estudos do PMI, sendo facultada a criação de Grupo Técnico específico, com pessoal especializado cedido pelos referidos Órgãos e Entidades Administrativas.

Art. 24 A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas poderá, com anuência do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, durante a elaboração dos estudos ou após sua entrega:

I - solicitar dos autorizados maiores informações, retificações ou complementações dos estudos, estipulando o prazo para, querendo, apresentarem estes materiais adicionais;

II - modificar o escopo de algum estudo, seu conteúdo, requisitos ou o cronograma, vedada a redução de prazo;

III - excluir, aceitar ou modificar, total ou parcialmente, as informações e sugestões advindas do processo de PMI;

IV - iniciar, em qualquer fase da realização dos estudos, procedimento licitatório relativo ao seu objeto; e

V - contratar estudos técnicos alternativos ou complementares.

Art. 25 A avaliação e a seleção dos estudos a serem aproveitados, total ou parcialmente, na estruturação do PMI, serão realizadas nos termos deste Decreto e do Edital de Chamamento Público, conforme o caso.

Art. 26 A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas deverá receber os estudos e coordenar os trabalhos de avaliação e consolidação da modelagem final do projeto.

§ 1º A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas será facultado adotar, no todo ou em parte, qualquer dos estudos julgados mais adequados à modelagem final do PMI, podendo combinar informações fornecidas em diferentes estudos, com informações e pesquisas desenvolvidas pela própria Administração Pública Estadual ou por consultores externos contratados.

§ 2º A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas deverá emitir, ao final das atividades de avaliação dos estudos e da consolidação da modelagem final proposta, parecer conclusivo analisando o material apresentado, as razões pelas quais chegou à proposta final de modelagem e a respectiva descrição para deliberação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

§ 3º A Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas, subsidiada pelo Grupo Técnico, deverá apresentar em seu parecer a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no Edital de Chamamento Público.

§ 4º Recebido o parecer conclusivo, o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas deverá deliberar sobre a aprovação do PMI.

§ 5º Caso o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas delibere pela aprovação do PMI, também autorizará, se ainda não apresentado, o desenvolvimento da modelagem definitiva, a elaboração das minutas de edital de licitação e o contrato de concessão, bem como os demais documentos necessários ao início do procedimento licitatório para contratação.

§ 6º Aprovada a modelagem definitiva pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, a decisão será encaminhada ao Governador do Estado para ratificação e inclusão definitiva no PPP, iniciando-se os procedimentos para a licitação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 609, de 18 de fevereiro 2011, e do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

#### CAPÍTULO V

##### DO RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS

Art. 27 Concluída a seleção dos estudos apresentados pelos interessados, aqueles que tiverem sido total ou parcialmente aproveitados para a modelagem final do projeto terão seus respectivos valores proporcionalmente ressarcidos pelo vencedor da licitação, conforme extensão do aproveitamento e da deliberação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 28 A comprovação do ressarcimento pelo vencedor da licitação é imprescindível para que este firme o contrato com a Administração Pública Estadual.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A apresentação dos estudos em sede de PMI, não impedirá os interessados de participarem de futuro certame licitatório decorrente dos estudos em questão, desde que não tenha assessorado na fase preliminar do procedimento licitatório.

Art. 30 Será franqueada a qualquer interessado, a possibilidade de apresentar manifestações, sugestões ou contribuições ao PMI, desenvolvidos no estado de Rondônia.

Art. 31 Após consolidação e seleção dos estudos será franqueada, a todos os interessados, vista ao PMI, aprovado pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

Art. 32 Caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas resolver as questões omissas relativas a este Decreto.

Art. 33 Fica revogado o Decreto nº 16.559, de 5 de março de 2012, que "Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse em Projetos de Parcerias Público-Privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e em Projetos de Concessão Comum e Permissão."

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de julho de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

Protocolo 0012291518

DECRETO Nº 25.199, DE 7 DE JULHO DE 2020.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 24.640, de 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 8º e 13 do Decreto nº 24.640, de 30 de dezembro de 2019, que "Regulamenta o Programa Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A gestante cadastrada poderá receber o Kit Enxoval, a partir da trigésima semana de gestação, podendo retirá-lo até 60 (sessenta) dias após o nascimento do recém-nascido.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do recém-nascido ou aborto espontâneo e a gestante já tenha realizado a retirada do Kit Enxoval no período prévio ao parto, esta não será obrigada a efetuar a sua devolução.

Art. 6º Após o nascimento do recém-nascido deverá ser apresentada Certidão de nascimento, como forma de complementação do cadastro já realizado, devendo ser juntado no cadastro da beneficiária gestante.

Art. 8º .....

III - documentos necessários para a participação no Programa:

a) comprovante de inscrição do Cadastro Único do Governo Federal, fornecido pela Gestão Municipal do CADÚNICO;

c) o documento de identificação pessoal;

§ 5º Entende-se por documento de identificação:

Art. 13 .....

III - efetuar o cadastramento e atualização do registro das gestantes elegíveis e que cumpram as condicionalidades do Programa Mamãe Cheguei, no Sistema Estadual de Cadastro de Benefícios - SISCAB ou outro que venha a lhe substituir;

Art. 2º Ficam acrescidos a alínea "h" ao inciso III do art. 8º e o inciso XI ao art. 13, ambos do Decreto nº 24.640, de 30 de dezembro de 2019, conforme segue:

"Art. 8º .....

III - .....

h) cartão de pré-natal da gestante devendo conter as páginas de identificação e de acompanhamento médico do pré-natal.

Art. 13 .....

XI - inserir no SISCAB ou outro que venha a lhe substituir os documentos listados no inciso III do artigo 8º.

Art. 3º Ficam revogados as alíneas "f" e "g" do inciso III e o § 4º, ambos do art. 8º do Decreto nº 24.640, de 30 de dezembro de 2019, que "Regulamenta o Programa Mamãe Cheguei, criado pela Lei nº 4.700, de 12 de dezembro de 2019."

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de julho de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0012337149

DECRETONº 25.198, DE 7 DE JULHO DE 2020.

Institui o Grupo de Trabalho Técnico-Científico de enfrentamento à COVID-19, para analisar tendências, validar cenários, realizar projeções e embasar as decisões do Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 e revoga o Decreto nº 25.102, de 1º de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Técnico-Científico de enfrentamento à COVID-19, para analisar tendências, validar cenários, realizar projeções e embasar a tomada de decisão do Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, relativa à preparação do Sistema de Saúde Estadual e medidas de Distanciamento Social Seletivo.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA:

a) Vanessa Ezaki; e

b) Maria Arlete da Gama Baldez.

II - Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR:

a) Kleber Kendy Ihida; e

b) Uelerson Oliveira da Silva.

III - Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ:

a) Leandro Moreira Dill; e

b) José Afonso Costa Pimentel.

IV - Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN:

a) Caio Henrique Nemeth de Santos; e

b) Leonardo Czerwinski.

V - Secretaria de Estado da Saúde - SESA:

a) Pablo Dias Vieira; e

b) Annelise Soares Campos Lins de Medeiros.

Art. 3º Os integrantes do Grupo de Trabalho mencionados no art. 2º, exercerão as atividades do grupo cumulativamente com suas atuais funções, sem remuneração adicional e tendo como atribuições:

I - apresentar estudos, cenários e projeções que serão utilizados para tomada de decisões no que compete às ações de preparação do sistema de saúde e o distanciamento social seletivo;

II - elaborar minutas de regulamentações;

III - realizar estudos científicos sobre uso de terapias que estão sendo adotadas mundialmente no combate à COVID-19; e

IV - desenvolver os demais estudos científicos.

Art. 4º Poderão contribuir com as discussões de revisões dos critérios, metodologias e indicadores, os seguintes Órgãos e Entidades:

I - representantes do Poder Executivo municipal;

II - representantes do Poder Legislativo;

III - representantes do Poder Judiciário;

IV - representantes de Entidades de Classe legalmente instituídas;

- V - representantes da Associação Rondoniense de Municípios - AROM;  
VI - representantes dos Órgãos de controle e demais Instituições de Estado; e  
VII - representantes de Grupos Econômicos.

Parágrafo único. Para as discussões previstas no **caput** deverá ser encaminhada à Casa Civil, manifestação expressa com a apresentação de justificativas e fundamentações técnicas, com a indicação do referido representante.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 25.102, de 1º de junho de 2020, que "Institui o Grupo de Trabalho Técnico-Científico de enfrentamento à COVID-19, para analisar tendências, validar cenários, realizar projeções e embasar as decisões do Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19."

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de julho de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0012349610

DECRETO Nº 25.196, DE 7 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos processos administrativos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e revoga o Decreto nº 22.664, de 14 de março de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O presente Decreto disciplina os procedimentos dos processos administrativos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, no que concerne às infrações para as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor e em outros diplomas legais e demais atos normativos.

Parágrafo único. As informações constantes neste Decreto estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que cria a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Órgão da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, conforme disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.", bem como de acordo com o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Os dispositivos são aplicáveis, no que couber, à obtenção de informações sobre produção, industrialização, distribuição e comercialização de bens e serviços para requisição e fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, a cargo de pessoas jurídicas de direito público e privado ou pessoas físicas que se dediquem às atividades compreendidas no âmbito da legislação, mencionada no art. 1º.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Da Jurisdição e Competência**

Art. 3º A área de atuação do PROCON/RO, compreende todo território do Estado, cuja competência é de coordenar e executar a política de defesa do consumidor mediante a fiscalização, autuação e aplicação de sanções pertinentes às infrações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e demais legislações referentes ao direito do consumidor.

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público, distintas para apuração de infração, decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor - SENACON, levando-se em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Art. 4º Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do PROCON/RO, orientar-se-ão pelos princípios da legalidade, moralidade, simplicidade, informalidade, publicidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo único. Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON/RO, deverão assegurar aos fornecedores o direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 5º As práticas de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimentos administrativos, que terão início mediante:

- I - reclamação fundamentada do consumidor ou de seu representante legal;
- II - ato de ofício formal praticado por agente competente;
- III - a lavratura do Auto de Infração; e
- IV - o descumprimento de acordo formalizado em audiência conciliatória ou reiteradas ausências injustificadas em audiências conciliatórias.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis, cabíveis.

Art. 6º São competentes para:

I - lavrar Autos de Infração, Constatação, Notificação e Apreensão: os Agentes Fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON/RO, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, bem como os Agentes Públicos designados pelo Estado por meio de convênio regularmente constituído com o PROCON/RO;

II - processar o Auto de Infração: a Gerência de Fiscalização do PROCON/RO ou outro servidor ao qual for delegada a competência;

III - prolatar a decisão de primeira instância no processo originário do Auto de Infração lavrado, no limite territorial do Estado ou de reclamação administrativa, formulada junto a qualquer órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor: o Coordenador Estadual do PROCON/RO;

IV - apreciar o recurso de ofício ou voluntário: o Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura ou outro que venha a substituí-lo; e

V - emitir notificação:

- a) o Coordenador Estadual do PROCON/RO;
- b) o Gerente Regional do PROCON/RO;
- c) o Gerente de Fiscalização;
- d) o Técnico Conciliador em Audiências Conciliatórias;
- e) o Agente Fiscal e/ou Agente Público do PROCON/RO; e
- f) o Assistente de Fiscalização do PROCON/RO.

Parágrafo único. As regras de competência constantes deste artigo, não excluem as demais previstas neste Decreto.

**Seção II**

**Das Práticas de Infração e Penalidades Administrativas**

Art. 7º São consideradas práticas infrativas, dentre outras, aquelas constantes na Seção II do Capítulo III do Decreto Federal nº 2.181, de 1997 e Anexo Único deste Decreto.

Art. 8º A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 1997, e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infratora e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Seção III do Capítulo III do mencionado Decreto, que poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

## CAPÍTULO II

### DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art. 9º O PROCON/RO, poderá celebrar Compromissos de Ajustamento de Conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a nova redação dada pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º A qualquer tempo o PROCON/RO poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, retificar ou complementar o Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 3º O Compromisso de Ajustamento de Conduta conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais no prazo ajustado;

II - pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do autuado; e

d) a situação econômica do autuado;

III - ressarcimento das despesas decorrentes da investigação da infração do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta suspenderá o curso do processo administrativo instaurado, que somente será arquivado após o cumprimento total das condições pactuadas.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta será examinado previamente pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 3º da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

#### Seção I

##### Das Partes

Art. 10 Serão atendidos para instauração de procedimento administrativo; os consumidores finais e as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem estabelecido relação de consumo com fornecedores.

Art. 11 As informações e orientações serão fornecidas a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 12 As partes comparecerão pessoalmente, podendo ser representadas legalmente, sendo facultativo o acompanhamento por advogado.

Art. 13 O consumidor menor de 18 (dezoito) anos poderá ser autor de reclamação, desde que devidamente representado ou assistido.

#### Seção II

##### Dos Auto de Infração, de Apreensão, do Termo de Depósito, Atos Processuais e Instauração do Processo Administrativo

Art. 14 Sendo constatados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o devido processo administrativo sancionatório.

§ 1º O processo sancionatório inicia-se somente com a lavratura do Auto de Infração, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de Autos de Constatação, Apreensão e Notificação, atos de mera averiguação, sem constituir gravame.

§ 2º A instauração de processo sancionatório, não implica em qualquer efeito à pessoa do autuado até a decisão final, salvo aplicação de medida cautelar.

Art. 15 Os Autos de Infração, Apreensão, Constatação e Notificação, serão lavrados em modelo próprio, em 3 (três) vias de igual teor, devendo conter:

I - no Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;

f) a identificação do Agente Fiscal e/ou Agente Público;

g) a designação do Órgão julgador e o respectivo endereço; e

h) a assinatura do autuado;

II - no Auto de Apreensão:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário; e

i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 do Decreto nº 2.181 de 1997;

III - no Auto de Constatação: a narração dos fatos verificados pelo Agente Fiscal e/ou Agente Público; e

IV - no Auto de Notificação: a requisição de informações, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 1º Os bens apreendidos, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, caso em que o Auto de Apreensão deverá conter, além dos requisitos previstos no **caput** e inciso II deste artigo, a qualificação e a assinatura de fiel depositário nomeado, bem como a advertência de que fica proibida a venda, utilização, substituição, subtração e remoção, total ou parcial dos referidos bens.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar e/ou receber o Auto lavrado, o Fiscal consignará o fato no próprio Auto, remetendo-o ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento - AR ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do recebimento espontâneo.

§ 3º Sem prejuízo de qualquer meio de prova, o Agente Fiscal e/ou Público fiscalização do PROCON/RO poderá, a fim de materializar a irregularidade, se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico, inclusive requerer laudo pericial dos órgãos competentes.

Art. 16 A cópia do Auto de Apreensão e a mercadoria apreendida serão encaminhadas ao Órgão competente mais próximo para proceder à perícia técnica, do qual será elaborado laudo pericial.

§ 1º Se o laudo pericial solicitado na forma do **caput** comprovar o cometimento da infração, o Agente Fiscal e/ou Público do PROCON/RO autuará o fornecedor, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração, via do Auto de Apreensão e o referido laudo.

§ 2º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, o Agente Fiscal e/ou Público do PROCON/RO lavrará o Auto de Apreensão e autuará o fornecedor.

Art. 17 Instaurado o processo, ficará a cargo da Gerência de Fiscalização, a movimentação, certificação e a realização de expedientes para o seu processamento, devendo o processo, quando dentro dos trâmites legais, ser remetido ao Coordenador Estadual para decisão.

Parágrafo único. A Gerência de Fiscalização do PROCON/RO, além das atribuições a ela inerentes, proferirá despacho de mero expediente e decisões interlocutórias, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimento ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

**Seção III****Da Citação e Defesa do Autuado**

Art. 18As intimações dos despachos, decisões interlocutórias e finais serão realizadas, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - pessoalmente, mediante assinatura de Termo escrito;
- II - meio eletrônico, com envio de notificação ao endereço previamente cadastrado;
- III - via postal, com envio de notificação ao endereço previamente cadastrado; e
- IV - publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 1º Quando as publicações ocorrerem aos sábados ou feriados, considera-se disponibilizadas no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se a contagem no dia seguinte a da disponibilização.

§ 2º Os prazos aludidos no **caput** serão computados em dias úteis.

Art. 19Do dia de entrega do Auto de Infração, da data do recebimento de Notificação ou da data da única publicação de edital, correrá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para o autuado oferecer defesa, que deverá conter:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) qualificação do impugnante;
- c) indicação dos fatos e fundamentos de direito que embasam sua impugnação;
- d) juntada de provas que entender necessária;
- e) juntada de contrato social, procuração, carta de preposto, as 3 (três) últimas receitas brutas do fornecedor autuado e demais documentações pertinentes para habilitação junto ao processo; e
- f) requerimento e indicação precisos das provas pretendidas, com rol de testemunhas, assistente técnico, perícia, sendo necessária a justificativa de sua pertinência.

§ 1º O fornecedor autuado poderá apresentar na defesa, a cópia de quaisquer documentos.

§ 2º O fornecedor autuado poderá apresentar, antes da decisão em primeira instância, proposta de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta ou de Termo de Compromisso de Solução de Processos, ficando a critério da Coordenadoria Estadual do PROCON/RO o seu deferimento, não cabendo recurso de tal decisão.

Art. 20O representante do fornecedor autuado terá vistas, mediante a documento comprobatório de sua condição, do processo originário do Auto de Infração, disponível no PROCON/RO.

**Seção IV****Da Instrução e Decisão**

Art. 21Recebendo o processo, o Coordenador Estadual do PROCON/RO, proferirá decisão no sentido de:

- I - homologar o Auto e arbitrar multa para cada infração nela caracterizada;
- II - deixar de homologar o Auto; e
- III - determinar a realização de novas diligências.

Parágrafo único.O Coordenador Estadual do PROCON/RO fundamentará, obrigatoriamente, a sua decisão e declarará as infrações subsistentes e as insubsistentes, fixando para cada infração que reconhecer a multa a ela adequada, observando o disposto nos arts. 24 ao 27 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, que regulamentou a Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 22Instruído o processo, o Coordenador Estadual do PROCON/RO proferirá decisão.

Parágrafo único. O Coordenador do PROCON/RO, poderá solicitar a produção de outras provas que entender necessárias para fundamentação de sua decisão.

**Seção V****Das Nulidades**

Art. 23A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependente ou de quem seja consequência, cabendo à autoridade que declarar; indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

**Seção VI****Do Recurso Administrativo**

Art. 24Da decisão da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exceto quando se tratar de aplicação de medidas cautelares, contados a partir da data de intimação a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único.O Superintendente solicitará à Procuradoria Geral do Estado - PGE, parecer técnico-jurídico para posteriormente proferir decisão definitiva.

Art. 25Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 26A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 27Todos os prazos referidos nesta seção são preclusivos.

**CAPÍTULO IV****DAS MEDIDAS E DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES**

Art. 28Nos casos de extrema urgência, antes dele, a Coordenadoria Estadual poderá adotar as medidas cautelares, indispensáveis à eficácia do ato final considerando a preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar dos consumidores, além da proteção de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. Os processos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares, terão prioridade sobre todos os outros.

Art. 29Da decisão de que trata o artigo anterior, caberá recurso ao Coordenador Estadual, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, observados os requisitos do art. 70 da Lei nº 3.830, de 2016, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo único.A resposta não obsta a realização das diligências necessárias ao cumprimento da medida cautelar.

**CAPÍTULO V****DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS****Seção I****Da Apreensão e Inutilização**

Art. 30A apreensão de bens terá, dentre outras, a finalidade de:

- I - constituir provas para a fundamentação da decisão definitiva; ou
- II - assegurar a aplicação do procedimento cautelar de urgência, quando:

- a) os produtos, sendo eles perecíveis, estiverem com prazo de validade vencido;
- b) os produtos encontrarem-se deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- c) os produtos ou serviços forem inadequados ao fim a que se destinam;
- d) os produtos que possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza; e
- e) os produtos que não ofereçam segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração sua apresentação, o uso e os riscos previsíveis e a época em que foram colocados em circulação.

Parágrafo único. Os bens resultantes da apreensão prevista no inciso I ou oriundos de requisição constantes de Auto de Notificação, serão inutilizados quando o fiscalizado, intimado a retirá-los, não o fizer no prazo determinado, observando-se, em todos os casos, a conveniência da instrução processual.

Art. 31A apreensão poderá acarretar a inutilização dos produtos apreendidos, nos termos do inciso III do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 32No processo em que se decidir sobre a regularidade ou não dos produtos, o fornecedor será notificado para:

I - acompanhar a destruição dos produtos no caso de irregularidade; e

II - requerer a restituição dos produtos no caso de regularidade.

Parágrafo único.Na hipótese do inciso II, o PROCON/RO, poderá determinar a inutilização, destruição ou adoção dos produtos, quando, intimado o fornecedor deixar de retirar os produtos apreendidos no prazo de 30(trinta) dias.

## Seção II

### Da Contrapropaganda

Art. 33Na hipótese do fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, ficará sujeito à imposição de contrapropaganda, que ocorrerá sempre às suas expensas.

Art. 34A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo local, espaço e horários, de modo a minimizar os prejuízos ocasionados pela publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 35Quando constatados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Coordenadoria Estadual do PROCON/RO, poderá expedir notificação para que o fornecedor comprove a veracidade ou a correção da publicidade veiculada; apresentando os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

## Seção III

### Da Suspensão de Fornecimento de Produtos ou Serviços

Art. 36Quando forem constatados vícios por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ficará a autuada sujeita à sanção de suspensão do fornecimento do produto ou serviço, permissivo no inciso VI do art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 37Quando aplicada cautelarmente, a suspensão do fornecimento do produto ou serviço deverá observar o disposto no art. 28 e seguintes deste Decreto.

Art. 38A suspensão do fornecimento do produto ou serviço, quando cautelar, poderá ser aplicada pelo Agente Fiscal e/ou Agente Público do PROCON/RO, no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

## Seção IV

### Da Suspensão Temporária da Atividade

Art. 39Quando o fornecedor reincidir na prática infracional do consumo, estará ele sujeito à sanção de suspensão temporária da atividade.

§ 1ºA suspensão temporária da atividade poderá ser de até 30 (trinta) dias.

§ 2ºFindo o prazo da sanção imposta, o fornecedor fica sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida ou determinada a cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Art. 40A suspensão temporária da atividade, quando cautelar, poderá ser aplicada no ato da fiscalização, independente de instauração de processo administrativo.

## Seção V

### Das Multas

Art. 41A multa que trata o inciso I do art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, será fixada levando-se em consideração a gravidade de prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica da autuada, respeitando-se os parâmetros estabelecidos emLei.

Art. 42As multas arrecadadas reverterão para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Art. 43As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo, divididos em quatro grupos I, II, III e IV, conforme critério constante no Anexo Único.

Parágrafo único.Consideram-se infrações de maior gravidade para efeito do art. 59 da Lei nº 8.078, de 1990, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo Único deste Decreto.

Art. 44A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos últimos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do Auto de infração, cuja apresentação da documentação será determinada ao fornecedor.

§ 1ºNa ausência da documentação ou incorreção das informações exigidas, a condição econômica do fornecedor poderá ser estimada pelo PROCON/RO, com base nos documentos já disponíveis.

§ 2ºA média da receita mensal bruta estimada pelo PROCON/RO, poderá ser impugnada no processo administrativo, mediante a apresentação de documentos fiscais que comprovam sua condição econômica.

§ 3ºA receita considerada será referente a do estabelecimento em que ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

§ 4ºA condição econômica do fornecedor autuado, após apresentação dos documentos referido no caput, seguirá os critérios de classificação constantes no art. 3º e do § 1º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, ou outra que venha a substituí-la.

## Seção VI

### Da Dosimetria da Multa

Art. 45A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor que será definida por meio da seguinte fórmula:

§ 1º $(PE + VE) \times GI = PB$ ; Onde: PE - é definido pelo Porte Econômico da empresa; VE - é a Vantagem Econômica auferida com a infração; GI - é a Gravidade da Infração; e PB - é a Pena Base.

§ 2ºO Porte Econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá os critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo o fator fixo a saber:

I - Microempreendedor Individual - 200 UPF/RO;

II - Microempresa - 605 UPF/RO;

III - Empresa de Pequeno Porte - 1.510 UPF/RO;

IV - Médio Porte - 2.415 UPF/RO; e

V - Grande Porte - 6.050 UPFRO.

§ 3ºO fator Gravidade da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa, classificada no Anexo Único.

§ 4ºA Vantagem Econômica auferida pela empresa corresponderá ao valor:

I - indevidamente cobrado do consumidor;

II - do bem que deveria ter sido substituído;

III - da restituição do valor que deveria ter sido realizada;

IV - da oferta a que tenha sido negado cumprimento;

V - do bem objeto da publicidade enganosa;

VI - do bem que deveria ter sido entregue ou do serviço que deveria ter sido prestado; e

VII - da vantagem econômica obtida indevidamente.

§ 5ºA gravidade da infração prevista no § 3º será representada pelos valores numéricos constantes no Anexo Único.

§ 6ºNos casos em que não seja possível quantificar a vantagem indevida auferida, serão adotados os valores monetários fixados no Anexo Único, levando em consideração a gravidade da infração.

Art. 46A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) ou agravada de 1/3 (um terço), se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I - consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a) a ação não fundamental do fornecedor para a ocorrência do fato; e
- b) ter o fornecedor, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- II - consideram-se circunstâncias agravantes:
- a) a reincidência, considerada para tanto decisão administrativa irrecorrível contra o fornecedor nos 5 (cinco) anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no § 3º do art. 59 da Lei nº 8.078, de 1990;
- b) ter o fornecedor, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- c) trazer a prática infrativa, consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- d) deixar o fornecedor, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;
- e) ter o fornecedor agido com dolo;
- f) ter a prática infrativa, ocorrida em detrimento de menores de 18 (dezoito), ou maiores de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; e
- g) ser a conduta infrativa praticada, aproveitando-se a autuada de grave crise econômica, ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.
- Art. 47 No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada, em conformidade com sua condição econômica.

#### Seção VII

##### Do Pagamento e Parcelamento

Art. 48 No caso de penalidade pecuniária, o autuado será intimado pessoalmente ou por via postal a efetuar o pagamento por meio de boleto, depósito ou transferência bancária no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Compete ao fornecedor autuado comprovar o pagamento da multa dentro do prazo estabelecido, mediante protocolo.

Art. 49 As multas impostas serão recolhidas em favor do Fundo Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - FUNDEC, gerido pelo Conselho Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 50 Fica autorizado o parcelamento dos débitos, em até 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos limites e condições aqui estabelecidos.

§ 1º Em caso de cobrança judicial, não se incluem no parcelamento o valor do reembolso das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que deverão ser recolhidas em separado.

§ 2º Os juros moratórios previstos no **caput**, também serão aplicados a qualquer débito vencido, sendo a atualização diária.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer das parcelas, em seu vencimento, implica no vencimento antecipado das parcelas restantes, tornando-as exigíveis.

Art. 51 O requerimento para pagamento parcelado, subscrito pelo devedor ou seu representante legal, deverá ser dirigido à Coordenadoria Estadual do PROCON/RO, devendo constar o número de parcelas pretendidas.

Art. 52 O pagamento da penalidade pecuniária implicará no reconhecimento da consistência do Auto de infração e na confissão de débito, assim como na renúncia à interposição de recurso administrativo ou outra medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

Art. 53 A Coordenadoria Estadual do PROCON/RO, a seu critério, poderá deferir o parcelamento de débitos de outra natureza, nas mesmas condições aqui estabelecidas.

#### CAPÍTULO VI

##### DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 54 Do crédito devidamente constituído pela Autoridade Administrativa, do qual não houver a devida quitação, será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. As certidões da dívida ativa poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento.

#### CAPÍTULO VII

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 O PROCON/RO poderá lavrar Auto de Constatação a fim de estabelecer a situação de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado que poderá ser convertido em Auto de Infração ou arquivado.

Art. 56 Os Autos de Infração, de Constatação e de Apreensão e Termo de Depósito, deverão ser processados de forma impressa ou eletrônica, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Art. 57 As irregularidades formais constantes nos Autos poderão ser corrigidas, desde que não represente prejuízo ao processo administrativo ou aos fornecedores autuados.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput, considera-se irregularidade formal os erros materiais, do qual pode ser corrigido de ofício pelo Coordenador Estadual do PROCON/RO.

Art. 58 O Coordenador Estadual, Gerente de Fiscalização, Agente Fiscal, Agente Público e Assistente de Fiscalização do PROCON/RO, terá livre trânsito em qualquer dependência do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar conveniente ao desempenho de suas atribuições.

Art. 59 Cabe ao fornecedor autuado comunicar no processo administrativo, qualquer mudança de endereço.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 O PROCON/RO poderá requisitar, sem qualquer ônus, perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto, a qualquer Órgão integrante da Administração Estadual, atendendo o disposto no Regimento Interno do PROCON/RO.

Art. 61 Todas as atribuições pertinentes à proteção das relações consumeristas garantidas constitucional e infraconstitucionalmente, para fiel cumprimento deste Decreto, bem como da Lei Complementar nº 685, de 2012, serão definidas em ato próprio do Coordenador Estadual do PROCON/RO.

Art. 62 Se o fornecedor se opuser às ações de fiscalização, poderá o Coordenador Estadual do PROCON/RO, requisitar o emprego de força policial.

Art. 63 As disposições constantes, não revogam as decorrentes de outros atos normativos; compatíveis aos princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 64 Este Decreto regerá o processo administrativo no âmbito da competência da Coordenação Estadual de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor em todo o território do Estado de Rondônia.

Art. 65 O presente Decreto aplica-se, no que couber, aos processos administrativos sancionatórios, para os quais não tenha havido decisão administrativa irrecorrível.

Art. 66 Fica revogado o Decreto nº 22.664, de 14 de março de 2018.

Art. 67 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de julho de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**

Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

#### ANEXO ÚNICO

##### CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1. INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO I = R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o GRUPO I, que abrange as seguintes infrações:

1.1. Ofertas, produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem, entre outros (art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - CDC);

1.2. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto às suas características, qualidade, composição, preço, origem, prazo de validade, entre outros dados relevantes (parágrafo único do art. 31 do CDC);

1.3. Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52 do

CDC);

1.4. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33 do CDC);

1.5. Promover a publicidade de bens ou serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina (parágrafo único do art. 33 do CDC);

1.6. Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata (art. 36 do CDC); e

1.7. Prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

2. INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO II = R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o GRUPO II, que abrange as seguintes infrações:

2.1. Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18, 19 e 20 do CDC);

2.2. Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo, de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46 do CDC);

2.3. Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49 do CDC);

2.4. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (parágrafo único do art. 50 do CDC);

2.5. Deixar de fornecer manual de instrução, instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (parágrafo único do art. 50 do CDC);

2.6. Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho de fonte não será inferior ao corpo 12 (doze), de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (§ 3º do art. 54 do CDC);

2.7. Deixar de redigir com destaque, cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (§ 4º do art. 54 do CDC); e

2.8. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e acerca dos riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31 do CDC).

3. INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO III = R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o GRUPO III, que abrange as seguintes infrações:

3.1. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 do CDC);

3.2. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, como também prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (art. 14 do CDC);

3.3. Colocar no mercado de consumo; produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (inciso II do § 6º do art. 18 e o inciso VIII do art. 39, ambos do CDC);

3.4. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhes diminuam o valor (inciso III do § 6º do art. 18 e art. 20, ambos do CDC);

3.5. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de cada natureza (art. 19 do CDC);

3.6. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21 do CDC);

3.7. Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 do CDC);

3.8. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48 do CDC);

3.9. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32 do CDC);

3.10. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como acerca de suas respectivas fontes (art. 43 do CDC);

3.11. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão ou contendo informações negativas referentes ao período superior a 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 43 do CDC);

3.12. Inserir ou manter registro, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (**caput** e §§ do art. 43 do CDC);

3.13. Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (§ 1º do art. 43 do CDC);

3.14. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (§ 2º do art. 43 do CDC);

3.15. Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexistência ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (§ 3º do art. 43 do CDC);

3.16. Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (§ 5º do art. 43 do CDC);

3.17. Deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação para a mensagem (parágrafo único do art. 36 do CDC); ou deixar de prestar essas informações ao Órgão de defesa do consumidor, quando notificado para tanto (§ 4º do art. 55 do CDC);

3.18. Promover publicidade enganosa ou abusiva (§§ 1º, 2º e 3º do art. 37 do CDC);

3.19. Realizar prática abusiva (art. 39 do CDC);

3.20. Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, do mesmo modo que as datas de início e término dos serviços (art. 40 do CDC);

3.21. Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 41 do CDC);

3.22. Desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41 do CDC);

3.23. Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC);

3.24. Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42-A do CDC);

3.25. Deixar de restituir ao consumidor, quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (Parágrafo único do art. 42 do CDC);

3.26. Inserir no instrumento de contrato, cláusula abusiva (art. 51 do CDC);

3.27. Exigir multa de mora superior ao limite legal (§ 1º do art. 52 do CDC);

3.28. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (§ 2º do art. 52 do CDC);

3.29. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (art. 53 do CDC); e

3.30. Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor, com isso descumprindo notificação do Órgão de defesa do consumidor (§ 4º do art. 55 do CDC).

4. INFRAÇÕES ENQUADRADAS NO GRUPO IV = R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o GRUPO IV, que abrange as seguintes infrações:

4.1. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos para a vida ou à saúde, ou perigosos ou,

ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (inciso II do § 6º do art. 18 do CDC);

4.2. Colocar no mercado de consumo, produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC);

4.3. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber, por apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10 do CDC);

4.4. Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º do CDC);

4.5. Deixar de comunicar à autoridade competente, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo ou quando da verificação posterior da existência de risco (§ 1º do art. 10 do CDC);

4.6. Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo ou quando da verificação posterior da existência de risco (§§ 1º e 2º do art. 10 do CDC); e

4.7. Expor à venda produtos com validade vencida (inciso I do § 6º do art. 18 do CDC).

Protocolo 9364905